## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DA DEPUTADA SANDRA FARAJ



## EMENDA MODIFICATIVA Nº 22 /2018 - (AF (Da Senhora Deputada SANDRA FARAJ)

Ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 132/2017, que aprova a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal – LUOS, nos termos dos arts. 316 e 318 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências.

Modifique-se o art. 90, do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, na forma que se segue:

- "Art. 90. É proibido o funcionamento de atividade econômica, instituições ou associações civis de ensino e educacionais, religiosas e desportivas em lotes da UOS RE 1 e RE 2, exceto para a continuidade do funcionamento de estabelecimento comprovadamente instalado e em funcionamento contínuo no mesmo endereço, pelo prazo mínimo de 1 ano anterior à data de publicação desta Lei Complementar.
- **§ 1º** A emissão das autorizações para localização e funcionamento de atividades de que trata o caput deve atender de forma cumulativa as seguintes condicionantes:
- I estar instalado em edificação regular, respeitada a excepcionalidade da atividade exercida;
- II obter anuência dos proprietários dos lotes confrontantes e do lote em frente;
  - III não desenvolver a atividade em área pública;
- § 2º As autorizações previstas no § 1º devem ser requeridas no prazo máximo de 1 ano a contar da publicação desta Lei Complementar e respeitar as disposições da Lei nº 5.547, de 2015.
- § 3º Os condicionantes previstos no § 1º, incisos I, II e III podem ser atendidos mediante declaração do responsável pelas atividades de que trata o caput.
- § 4º Constatada a falsidade nas declarações previstas no § 3º a Licença de Funcionamento deve ser cassada, sem prejuízo das sanções cíveis e penais.
- § 5º As autorizações previstas no § 1º não caracterizam alteração de uso do lote e são admitidas exclusivamente para a atividade exercida na data de publicação desta Lei Complementar.
- **§** 6º É vedada a transferência a terceiros das autorizações previstas no § 1º, desde que não sejam os herdeiros e sucessores.
- § 7º No ato do requerimento da Licença de Funcionamento o proprietário do imóvel deve protocolar declaração de que o imóvel é utilizado.

## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DA DEPUTADA SANDRA FARAJ



para desenvolvimento de atividade não residencial e que opta pela alíquota de IPTU estabelecida para imóvel comercial.

- § 8º O órgão responsável pela emissão da autorização de funcionamento deve encaminhar a declaração prevista no § 7º para a Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal.
- § 9º As atividades excepcionalizadas no caput estão sujeitas ao controle da vizinhança, respeitando os seguintes aspectos:

I - segurança da vizinhança;

II - logística da atividade;

III - poluição ambiental, atmosférica, sonora ou visual;

IV - sistema viário;

V - descumprimento das condicionantes previstas no § 1º;

VI - anuência dos proprietários dos lotes confrontantes e do lote em

frente."

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda tem por objetivo principal, garantir o uso institucional nas áreas de UOS RE-1 e UOS RE-2, abarcando as entidades educacionais e religiosas que estão nestas categorias.

O § 6º do art. 8º da LUOS permite o uso não residencial para os seguintes usos: consulados e embaixadas e escritórios de representação de Estados, do DF e dos Municípios, quando estiverem instalados em condomínios, deverão ter a anuência dos condôminos.

A presente emenda visa dar tratamento isonômico, no que se refere ao funcionamento de atividade econômica, instituições ou associações civis de ensino e educacionais, religiosas e desportivas em lotes da UOS RE 1 e RE 2, aos estabelecimentos que estejam comprovadamente instalados e em funcionamento contínuo no mesmo endereço, pelo prazo mínimo de 1 ano anterior à data de publicação desta Lei Complementar,

Insta destacar, que o USO INST já existe para alguns lotes nessas regiões (Park Way e Lagos Sul e Norte), portanto, não afeta a vizinhança de uma forma negativa, sendo que a UOS INST tem uma alta limitação de atividades econômicas e não geraria, portanto, um grande incômodo para a vizinhança.

As próprias escolas hoje existentes, atende a vizinhança, sendo que a continuidade do funcionamento de estabelecimento comprovadamente instalado e em funcionamento contínuo no mesmo endereço, pelo prazo mínimo de 1 ano anterior à data de publicação desta Lei Complementar, proporcionará segurança jurídica as instituições em apreço.

Sala das Comissões, em

Deputada SANDRA FARAJ